Homologo.

João Manuel Esteves

Assinado de forma digital por João Manuel Esteves
Dados: 2026.09.09 19:11:02 +01'00'

O Secretário de Estado do Ambiente.

Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Mobílias e Colchões (SIGRMC)

Homologo.

João Rui Ferreira

Assinado de forma digital por João Rui Ferreira
Dados: 2026.11.10 20:13:41 Z

O Secretario de Estado da Economia

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais, do fluxo específico de mobílias e colchões e respetivos resíduos, seus componentes e materiais;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo anteriormente referida;

Considerando que a MOBILÃO – Associação de Gestão de Mobílias e Colchões, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral da Economia (DGE) um pedido de atribuição de licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Mobílias e Colchões (SIGRMC), instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à MOBILÃO – Associação de Gestão de Mobílias e Colchões (MOBILÃO), doravante designada por Titular, a licença para a gestão do SIGRMC, válida até 31 de dezembro de 2036, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do Capítulo 9 das condições especiais constantes do apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso haja alteração ao número de licenças concedidas a entidades gestoras do SIGRMC.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGRMC:

a) Os produtores responsáveis pela colocação de mobílias e/ou colchões, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGRMC, no território nacional, que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
b) Os municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU);
c) Comerciantes que integrem a rede da Titular;
d) Os pontos de recolha que integrem a rede de recolha própria da Titular;
e) Os centros de recolha que integrem a rede da Titular;
f) Os operadores de transporte que integrem a rede da Titular;
g) Os operadores de tratamento de resíduos que integrem a rede da Titular incluindo os que efetuam preparação para reutilização;
h) Os serviços de reparação e reutilização de mobílias e colchões;
i) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRMC.

6 — Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2027.

7 — A Titular deve submeter à DGE dando conhecimento à APA, I.P., até 45 dias consecutivos após a publicação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de determinação dos valores de prestações financeiras a suportar pelos produtores de mobílias e colchões ou pelos seus representantes autorizados, conforme aplicável, responsáveis pela colocação de mobílias e colchões no território nacional, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGRMC, nos termos do subcapítulo 2.3 do apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2027.

8 — A Titular deve submeter à APA, I.P., à DGE e à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), no prazo de 120 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do apêndice à presente licença.

9 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

10 — A Titular deve submeter à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, no prazo de 120 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional (PADR) com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2027.

11 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de determinação dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 7, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 5% do total da receita da prestação financeira prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

12 — A Titular, no prazo de 30 dias, deve proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou aumento superior a 10 %, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

13 — Todos os documentos mencionados supra são enviados em simultâneo, quando aplicável, de forma desmaterializada para a APA, I.P., para a DGE e para a ERSAR, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento mencionado nos n.os 11 e 12 é também remetido à APA, I.P.

14 — O acompanhamento do SIGRMC gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

15 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no

n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

16 — O incumprimento das condições da presente licença, da qual o apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

17— Constituem motivos para a cassação da presente licença:

a) A não apresentação ou manutenção da caução prevista nos n.os 11 e 12;

b) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.os 7, 8 e 10 antecedentes;

c) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da Titular;

d) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

18 — A presente licença, da qual o apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

19 — Determina-se o seguinte regime transitório:

a) As condições da licença concedida à Titular constantes no seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6 e 2.3.1, só produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027;

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Cristina Carrola

Assinado de forma digital por Ana Cristina Carrola
Dados: 2026.09.08 17:16:11 +01'00'

A Diretora-Geral da DGE

Assinado por: **Maria Helena do Carmo Sanches**
Num. de Identificação: 07730512
Data: 2026.09.08 19:27:37+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Diretora-Geral - Direção-Geral da Economia**

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à MOBILÃO – Associação de Gestão de Mobílias e Colchões

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da presente licença abrange as mobílias e colchões, designadamente os classificados de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, que estabelece a Nomenclatura Combinada (NC) da União Europeia, e respetivos resíduos de mobílias e colchões (RMC):

Código NC	**Designação das mercadorias**
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes, excluindo os códigos 9401 10 00, 9401 20 00, 9401 91 10, 9401 99 10, 9401 99 20.
9402 10 00	Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes e suas partes.
9403	Outros móveis e suas partes
9404 10 00	Suportes para camas (*sommiers*)
9404 21	Colchões de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos
9404 29	Colchões de outras matérias

2 — Excluem-se do âmbito da gestão da Titular as mobílias e colchões que sejam classificados como equipamentos elétricos e eletrónicos nos termos definidos na legislação própria.

3 — A Titular detém a responsabilidade pela gestão dos RMC incluídos no âmbito da respetiva licença, tanto provenientes de utilizadores particulares como de utilizadores não particulares.

4 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de mobílias e colchões ou pelos seus representantes autorizados.

5 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos RMC estende-se a todos os produtores de mobílias e colchões ou aos seus representantes autorizados que celebram contrato com a Titular para a transferência da responsabilidade destes para o SIGRMC e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos e mediante apresentação de certificado no qual conste de forma inequívoca a(s) operação(ões) finais com a percentagem de RMC preparados para reutilização/valorizados/reciclados/eliminados.

6 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGRMC referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.

7 — A Titular tem a responsabilidade financeira e operacional pela gestão dos RMC no âmbito da presente licença.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2036.

1.2 — Rede de Recolha

1 — A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de RMC, cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR e, no mínimo, de acordo com os requisitos estabelecidos no

n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

2 — A rede referida no número anterior é estruturada com base nos intervenientes identificados no número seguinte, garantindo a cobertura de todo o território nacional.

3 — A rede de recolha própria do sistema integrado pela Titular é estruturada a partir da conjugação de pontos de retoma e de recolha, bem como dos centros de recolha (armazenagem e triagem preliminares) com envolvimento dos seguintes intervenientes:

a) Municípios e Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), que asseguram a recolha de RMC por obrigação legal;

b) Comerciantes, que asseguram a retoma gratuita de RMC que pode incluir mecanismos de logística inversa, mediante contratos celebrados com a EG, nos termos definidos no capítulo 5 da presente licença;

c) Outras entidades enquadradas na recolha de proximidade, tais como Escolas e Agrupamentos de Escuteiros, Associações de Bombeiros, organizações do setor social, espaços comerciais, organismos públicos, empresas em geral;

d) Operadores que efetuam reutilização e ou a reparação, estabelecimentos de retalho, entidades do setor social e organizações não governamentais com ligações ao mercado de segunda mão.

e) Operadores de tratamento de RMC, incluindo os que efetuam preparação para reutilização, devidamente licenciados e qualificados de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

4 — A estruturação da rede de recolha deve atender a critérios de eficiência, garantindo a preservação e a integridade das mobílias e colchões e seus resíduos, suscetíveis de reutilização ou de preparação para reutilização, respetivamente, devendo ser adotados, para além dos circuitos dedicados à recolha para reutilização e para preparação para reutilização, medidas que evitem danos desnecessários, designadamente através de:

a) Circuitos dedicados para RMC com potencial de reutilização;

b) Garantia da qualidade e integridade da recolha em todos os circuitos previstos no número 3;

c) Segurança das instalações e dos dispositivos de recolha, incluindo locais de armazenamento, proteção contra intempéries, humidade e vandalismo;

d) Formação específica dos intervenientes envolvidos em todas as etapas do circuito de recolha;

e) O incremento das quantidades recolhidas;

f) A promoção da reutilização e da preparação para a reutilização.

5 — A Titular deve diligenciar no sentido de promover um reforço da rede de recolha de RMC, em especial em circunscrições territoriais distritais onde se verifique um rácio per capita inferior à média nacional, privilegiando sempre que possível a proximidade ao produtor do resíduo.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e a fidelização ao SIGRMC dos produtores de mobílias e colchões ou seus representantes autorizados nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a Recolha de RMC

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir no mínimo os objetivos de recolha, constantes no quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Objetivo de gestão	Metas (%)									
	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
Recolha [1]	25	25	30	40	40	40	40	40	40	40

[1]- Indexada à quantidade colocada no mercado, em toneladas, de mobílias e colchões previstos no âmbito, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 87.º-A do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Para efeitos de cálculo das metas de recolha estabelecidas no n.º 1 do presente subcapítulo, são contabilizadas as quantidades de RMC recolhidas no âmbito da rede da Titular.

3 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário.

4 — A Titular fica inibida de implementar qualquer medida que vise limitar a recolha de RMC ao nível da rede de recolha constituída pelos intervenientes previstos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do subcapítulo 1.2, nomeadamente com base no pressuposto de atingimento das metas de recolha previstas no n.º 1 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve diligenciar no sentido de assegurar que a recolha de RMC seja efetuada em proporção semelhante, em toneladas, das categorias que lhe são declaradas, designadamente mobílias e colchões. Para o efeito, devem ser estabelecidos mecanismos auditáveis que permitam a análise desagregada do peso de RMC efetivamente recolhidos por categoria de mobílias ou colchões.

6 — A Titular deverá diligenciar no sentido de saber qual a origem dos resíduos produzidos, isto é, se são provenientes de origem particular ou não particular.

7 — A Titular deve, até 30 de junho de 2028, promover, através de entidade independente, um estudo que avalie a evolução da colocação no mercado de mobílias e colchões, o potencial dos resíduos gerados, bem como o potencial de reutilização, de preparação para reutilização e reciclagem do conjunto de RMC recolhidos, e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR.

8 — Caso os resultados do estudo referido no número anterior, demonstrem que as metas definidas na presente licença são desadequadas, tal poderá dar lugar à revisão das mesmas, a partir do ano 2030, inclusive.

9 — A Titular deve proceder à revisão do estudo previsto no número 7 do presente subcapítulo, até 31 de dezembro de 2033 e remeter o respetivo relatório à APA, I.P. à DGE e à ERSAR.

10 — O custo do estudo mencionado no número 7 do presente subcapítulo, não pode ser considerado como parte integrante dos gastos obrigatórios com Investigação & Desenvolvimento.

11 — A Titular deve, até 30 de junho de 2029, promover, através de entidade independente, um estudo, em articulação com os sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, que permita identificar as práticas de deposição e recolha aplicáveis aos resíduos de mobiliário e colchões abrangidos pela presente licença, bem como eventuais situações de encaminhamento

inadequado, incluindo a sua presença na recolha indiferenciada ou a inexistência de circuitos de recolha seletiva eficazes e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR.

12 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 11, a Titular deve criar uma comissão de acompanhamento que integre a APA, I.P., a DGE e a ERSAR, devendo incluir também representantes dos Municípios e dos SGRU, no que se refere ao estudo referido no n.º 11.

13 — Caso os resultados obtidos no estudo do ponto 11 do presente subcapítulo demonstrem práticas de deposição e recolha incorretas bem como situações de encaminhamento inadequado, a Titular deve desenvolver, até 30 de setembro de 2029, um plano de ação destinado a promover a recolha adequada destes resíduos e o seu encaminhamento correto para operações de reciclagem. Este plano deve ser entregue em conjunto com o PADR referido no n.º 5 do subcapítulo 8.1 do apêndice da presente licença.

14 — A Titular deve prever a atualização do estudo do ponto 11 até 31 de dezembro de 2034, e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, no sentido de monitorizar a correta recolha e encaminhamento para reciclagem de RMC resultante da implementação do SIGRMC, e permitir reavaliar as ações da entidade gestora para o período remanescente da licença.

15 — O custo do estudo mencionado no número 11 do presente subcapítulo, pode ser considerado como parte integrante dos gastos obrigatórios com Investigação & Desenvolvimento.

1.3.3 — Garantir o Tratamento de RMC

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir no mínimo os objetivos de reciclagem constantes no quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Objetivo de gestão	Metas (%)									
	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
Reciclagem de resíduos de mobílias (1)	50	60	70	90	90	90	90	90	90	90
Reciclagem de resíduos de colchões (2)	50	60	70	90	90	90	90	90	90	90

[1-] Indexada à quantidade, em toneladas, de resíduos de mobílias recolhidos, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 87.º-A do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

[2-] Indexada à quantidade, em toneladas, de resíduos de colchões recolhidos de acordo com a alínea d) do n.º 2 do art.º 87.º-A do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário bem como dos resultados do estudo previsto no n.º 7 do subcapítulo 1.3.2 do apêndice.

3 — Para efeitos de verificação e cálculo dos objetivos de reciclagem estabelecidos na presente Licença, a Titular deve assegurar a recolha, sistematização e disponibilização de toda a informação necessária, incluindo, designadamente:

a) Quantidades recolhidas, preparadas para reutilização, recicladas e encaminhadas para outras operações de valorização;
b) Caracterização dos fluxos por tipologia de material;
c) Identificação dos operadores intervenientes e respetivos destinos;
d) Evidências documentais que permitam comprovar a rastreabilidade e a conformidade dos dados reportados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a informação recolhida deve ser completa, verificável, auditável e disponibilizada à APA, I.P. e à DGE nos termos e prazos definidos na presente Licença e demais legislação aplicável.

5 — A Titular deve assegurar o tratamento dos RMC recolhidos, em estrita observância da hierarquia das operações de tratamento e dos princípios de gestão estabelecidos no RGGR, conforme previsto no artigo 4.º e no artigo 87.º-A do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 — A Titular deve assegurar que a gestão dos RMC privilegia a preparação para a reutilização, em conformidade com a hierarquia de gestão de resíduos prevista no artigo 7.º do RGGR e com os princípios da responsabilidade alargada do produtor estabelecidos nos artigos 12.º e 13.º do mesmo diploma devendo sempre que tecnicamente, economicamente e ambientalmente viável, anteceder as operações de reciclagem, valorização energética e eliminação.

7 — Sem prejuízo da aplicação da hierarquia de gestão de resíduos prevista no número anterior, a Titular deve assegurar que as frações de resíduos de colchões para as quais não existam soluções de reciclagem técnica e economicamente viáveis, tendo em consideração o estado da ciência, da tecnologia, a capacidade instalada

disponível e a existência de mercados para os materiais reciclados, sejam preferencialmente encaminhadas para operações de valorização energética em detrimento da eliminação.

8 — A Titular deve garantir que os operadores da sua rede cumprem as regras de qualificação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e que se encontram devidamente licenciados nos termos do capítulo VII do RGGR, diligenciando o cumprimento das metas anuais de reciclagem fixadas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 87.º-A do referido diploma, e a aplicação subsidiária do regime geral em todas as matérias não especificadas para este fluxo.

9 — Sem prejuízo do previsto nos pontos 3 e 4 do presente subcapítulo, a Titular deve assegurar o tratamento adequado das substâncias perigosas, apresentando evidências que permitam rastrear de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de substância(s) perigosa(s) recuperada(s) / valorizada(s) / reciclada(s) / eliminada(s).

10 — A Titular diligenciará no sentido do cumprimento de objetivos de rendimento de reciclagem de RMC através da utilização das melhores técnicas disponíveis.

11 — Para efeitos do número anterior, a Titular deve maximizar a preparação para reutilização, adotando modelos de recolha, triagem e armazenamento que preservem a integridade dos produtos suscetíveis de reutilização e promovendo a articulação com entidades de reparação, recondicionamento e organizações da economia social.

12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve incluir nos Planos Anuais de Atividades incentivos e planos de gestão em matéria de reutilização, visando oficinas de reparação ou as organizações de reutilização, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º, 12.º e 13.º do RGGR.

13 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Titular deve utilizar a metodologia comum para efeitos de medição do nível de reutilização procedendo a uma monitorização qualitativa e quantitativa das suas medidas em matéria de reutilização estabelecida na Decisão de Execução (UE) 2021/19.

14 — A Titular deverá remover poluentes orgânicos persistentes (POP), nos termos previstos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, e de outras substâncias contidas nos RMC, procedendo ao registo e comunicação à autoridade competente de acordo com o modelo de estrutura

seguinte:

Categoria	Identificação da substância	Concentração em função da massa do componente (mg/kg)	Massa de substância perigosa a eliminar (t)	Operação de tratamento
…	Formaldeído	…	…	…
	Compostos Orgânicos Voláteis			
	Retardadores de chama bromados			
	PFA – substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas			

15 — A Titular deve assegurar o tratamento adequado dos POP e das outras substâncias removidas, referidos no número anterior.

16 — A Titular remete à APA, I.P. para aprovação, a metodologia de cálculo dos objetivos de gestão de reciclagem, previstos no n.º 1 do presente subcapítulo, podendo a mesma ser revista por iniciativa da APA, I.P. a qualquer momento.

17 — A Titular deve proceder à realização de campanhas de separação pós-fragmentação de RMC, com vista a aferir a eficiência de separação dos materiais metálicos e não metálicos, plásticos, madeira, produtos derivados de madeira e colchões a identificar perdas de materiais valorizáveis e a avaliar a qualidade das frações resultantes, nomeadamente em relação à presença e concentração de substâncias perigosas, com o objetivo de promover a sua reciclagem, cujo relatório deve ser remetido à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, até 31 de dezembro de 2029.

18 — A Titular deve prever a atualização da informação decorrente das campanhas mencionadas no número anterior, até 31 de dezembro de 2033, e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, no sentido de monitorizar a correta separação pós-fragmentação, o encaminhamento para reciclagem de RMC e permitir reavaliar as ações da Titular para o período remanescente da licença.

19 — O custo da realização das campanhas mencionadas nos dois números anteriores do presente subcapítulo, pode ser considerado como parte integrante dos gastos obrigatórios com Investigação & Desenvolvimento.

20 — A Titular deve elaborar um estudo que avalie e promova a implementação de condições técnicas, logísticas e operacionais necessárias para a sua maximização da reutilização ou preparação para reutilização de mobílias e colchões ou RMC,

respetivamente, e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, até 31 de dezembro de 2028.

21 — A Titular deve prever a atualização do estudo referido no número anterior, até 31 de dezembro de 2033, e remeter o respetivo relatório à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, de modo a permitir reavaliar as ações da Titular para o período remanescente da licença.

22 — O custo do estudo mencionado no número anterior, pode ser considerado como parte integrante dos gastos obrigatórios com Investigação & Desenvolvimento.

1.3.4 — Prevenção da Produção de RMC

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGE, para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da presente licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das mobílias e colchões, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença, utilizadores particulares e não particulares, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de RMC.

2 — A Titular deve assegurar que o Plano Estratégico de Prevenção referido no número anterior deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1 do presente subcapítulo, as ações de prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU) e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.5 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGE, para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da presente licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo

de vida das mobílias e colchões, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Sensibilização, Comunicação & Educação propostos nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PERSU, o PAEC e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzidas para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento, no que diz respeito a cada uma das metas fixadas no apêndice à presente licença.

4 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no número anterior, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGRMC.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, em aplicações futuras na área de Sensibilização, Comunicação & Educação, mediante aprovação prévia da APA, I.P., e da DGE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.6, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGE a respetiva justificação para efeitos de aprovação.

1.3.6 —Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGE para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da presente licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitados nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos aprovados a

nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU, o PERSU, o PAEC e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 — As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de RMC, nomeadamente ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica das mobílias e colchões, da reutilização, e das eficiências dos processos de reciclagem e preparação para reutilização, e de outros tipos de valorização dos resíduos, novas aplicações de materiais reciclados com vista a promover o seu escoamento através da reincorporação nas cadeias de valor, e na valorização dos materiais enviados atualmente enviados para eliminação, bem como as melhores condições na gestão deste fluxo específico, em particular ao nível da avaliação de risco. A Titular deve promover estudos de Investigação & Desenvolvimento que estimulem o mercado, com soluções de ecodesign que viabilizem a reutilização ou potenciem a reciclagem e com novas abordagens para delinear soluções inovadoras para as matérias-primas resultantes da reciclagem de RMC e tecnologias de valorização.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano.

6 — A Titular deve destinar uma parte da verba referida no número anterior a projetos de Investigação & Desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras, que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos serem aprovados pela DGE e pela APA, I.P.

7 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P. e à DGE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5 do presente subcapítulo, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGE.

9 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P., e à DGE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.3.7 — Reutilização e Preparação para Reutilização

1 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com ações que promovam a reutilização e a preparação para reutilização não sejam inferiores a 0,5% dos rendimentos anuais das prestações financeiras, em conformidade com os artigos 7.º, 12.º e 13.º do RGGR, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.

2 — As ações a que se refere o número anterior são aprovadas pela APA, I.P. e pela DGE, podendo ser submetidas em conjunto com o Plano de Prevenção, com o Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano de Investigação & Desenvolvimento.

3 — Para efeitos dos números anteriores do presente subcapítulo, a Titular deve identificar as ações financiadas, os montantes afetos e os resultados obtidos em matéria de reutilização e preparação para reutilização.

1.3.8 - Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro e uma Governação Transparente

1.3.8.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de RMC abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.

4 — Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:

a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3 do presente subcapítulo;
b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas nos subcapítulos 1.3.2 e 1.3.3 do apêndice à presente licença, nos casos em que as mesmas não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGE;
c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas referidas na alínea anterior.

1.3.8.2 — Mecanismo de Compensação entre Entidades Gestoras

1 — Os mecanismos de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de RMC são determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — O mecanismo de compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, bem como um mecanismo de verificação da colocação no mercado pelos aderentes devendo estas serem evidenciadas pelas Titulares envolvidas.

3 — Os ajustes em baixa aos dados de colocação no mercado no ano (n), operados pela Titular, para efeitos de cálculo das compensações, apenas são permitidos até 15 de abril do ano (n+2) em sede do respetivo relatório anual de atividade.

4 — Os ajustes em baixa e em alta aos dados de colocação no mercado, operados pela Titular, poderão ser objeto de controlo e verificação por auditoria pela entidade competente pelo mecanismo de compensação, em conformidade com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

5 — O mecanismo de compensação aplica-se:

a) No âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE), no que se refere aos RMC que integrem equipamentos elétricos e eletrónicos;

b) No âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB), no que se refere aos RMC que integrem baterias.

1.3.9 - Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGE.

2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto aquando da publicitação dos resultados.

3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais designadamente:

a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;

b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias após o encerramento dos mesmos.

4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGE , no prazo de 15 dias os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimentos de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGE no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE MOBÍLIAS E COLCHÕES OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da presente licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou de rescisão, desde que decorrido 1 ano de vigência e a cessação produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de mobílias e colchões no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

5 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1, a responsabilidade dos produtores e representantes autorizados pela:

a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com os tipos, características e quantidades de mobílias e colchões abrangidos, a previsão da quantidade de RMC a retomar anualmente pela Titular, os esquemas de fiscalização da execução e cumprimento do contrato e as prestações financeiras devidas à Titular.
b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias após verificação do incumprimento.

7 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1:

a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados;
b) A prestação de informação aos produtores ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
c) Mecanismos que garantam a prestação da informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGE;
d) A realização de auditorias aos produtores de mobílias e colchões ou aos seus representantes autorizados, com carácter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

8 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com os produtores de mobílias e colchões ou com os seus representantes autorizados seus aderentes, com o fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGE.

9 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelo produtor ou pelo representante autorizado, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.

2 — O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização *online* bem como um serviço de *helpdesk*.

4 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve permitir a desagregação de dados entre as mobílias e colchões, baterias e os equipamentos elétricos e eletrónicos e respetivos resíduos

2.2.2 — Registo dos Produtores na APA, I.P.

A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de mobílias e colchões ou os seus representantes autorizados, criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
b) Informar os produtores de mobílias e colchões ou seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
c) Apoiar os produtores de mobílias e colchões ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
d) Enviar informação aos produtores de produto ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
e) Informar os produtores de mobílias e colchões ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Determinação dos Valores de Prestações Financeiras

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de mobílias e colchões ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao sistema integrado, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGE para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 7 da presente licença, uma proposta de modelo de determinação dos valores de

prestações financeiras para a totalidade do período de vigência da licença, diferenciando categorias e materiais, com os seguintes elementos:

a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos.

c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociadas por rubrica, dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:

i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte e o tratamento.

ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação & educação, investigação & desenvolvimento.

iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada uma das categorias de mobílias e colchões, a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.

d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos, em termos da quantidade de mobílias e colchões colocados no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.

e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico de RMC, bem como da Titular

que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta, incluindo o racional dos critérios de afetação e imputação definidos, utilizados nas diversas rubricas da estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico.

f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados da alínea d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — O modelo de determinação dos valores de Prestações Financeiras a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de mobílias e colchões, ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:

a) O custo de gestão do respetivo resíduo por categoria de mobílias e colchões bem como materiais;
b) A inexistência de financiamento de uma categoria por outra categoria de mobílias e colchões;
c) Que a concorrência entre categorias de mobílias e colchões não é comprometida ou distorcida.
d) O impacte ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia e outras estabelecidas em direito nacional.
e) Eventuais contrapartidas financeiras, para efeitos de incentivar a aplicação da hierarquia de gestão de resíduos, bem como a melhoria do desempenho dos vários intervenientes na rede de recolha e tratamento de RMC, face às obrigações da Titular, para alcance das metas previstas no apêndice à presente licença.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet, no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGE e no caso das atualizações efetuadas aos valores de prestações financeiras são comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações.

5 — A Titular não pode faturar aos produtores de mobílias e colchões ou aos seus representantes autorizados quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Determinação dos Valores de Prestações Financeiras

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou um aumento superior a 10%, por material, a Titular deve demonstrar à DGE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;

b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para os anos n e n+1, do fluxo específico de mobílias e colchões, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;

c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, do fluxo específico de mobílias e colchões, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;

d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 do presente subcapítulo no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR, sendo comunicado à APA, I.P.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS MUNICÍPIOS E OS SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1 — A Titular deve celebrar contratos com os Municípios e SGRU, na qualidade de operadores de recolha de RMC (centros de recolha de acordo com o RGGR).

2 — Os contratos a que se refere o número anterior devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos Municípios e ou aos SGRU em matéria de instalação e exploração da infraestrutura onde são depositados e ou triados os RMC tendo em vista o seu encaminhamento para o tratamento.

3 — Os contratos a que se refere o número 1 devem definir parâmetros operacionais mínimos para a prestação do serviço pela Titular, incluindo um conjunto mínimo de indicadores e níveis de serviço.

4 — No que diz respeito a responsabilidades, disponibilização de equipamentos de recolha seletiva e garantia de encaminhamento para tratamento, reciclagem e valorização, a articulação com as entidades referidas no número 1 deve respeitar as orientações de gestão do SIGRMC.

5 — A APA, I.P. e a DGE publicam no seu portal um documento com as orientações de gestão do SIGRMC previstas no número anterior, definidas em articulação com a Titular.

6 — A Titular deve providenciar que as entidades referidas no número 1 procedam a uma adequada armazenagem e gestão dos RMC, assegurando o cumprimento da legislação aplicável.

7 — A Titular paga, de forma a cobrir todos os custos suportados com a gestão dos RCM, valores de contrapartida financeira aos SGRU nas situações e condições constantes no contrato a que se refere o número 1 do presente subcapítulo, nomeadamente volume mínimo, integridade dos RMC, presença de contaminantes e condições adequadas de triagem, armazenagem e de acondicionamento.

8 — O ato de decisão relativo às contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores serão definidos pela entidade competente nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

9 — Até à entrada em vigor das contrapartidas financeiras definidas nos termos do número anterior a Titular deverá refletir no modelo de cálculo das prestações

financeiras os custos relativos ao pagamento aos SGRU pelas operações realizadas, devidamente fundamentados, bem como a respetiva metodologia de cálculo.

10 — A Titular deve assegurar, no âmbito dos contratos a celebrar com as entidades referidas no número 1 do presente subcapítulo, que estas, dada a sua proximidade com o cidadão, colaborem ativamente no desenvolvimento e implementação de ações de sensibilização e educação ambiental que incluam ações sobre reutilização, assim, como, de campanhas de recolha de RMC.

11 — A Titular deve prever o desenvolvimento de ações de cooperação técnica com os SGRU, nomeadamente de promoção da triagem e do tratamento de RMC quando estes se encontrem misturados com resíduos urbanos indiferenciados ou outros resíduos de natureza idêntica.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS CENTROS DE RECOLHA

1 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de uma rede de centros de recolha de RMC por forma a minimizar a distância aos locais de produção de RMC, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A relação da Titular com os centros de recolha que pretendam integrar a rede de recolha de RMC da Titular é objeto de contrato escrito, o qual deve prever que cada centro de recolha seja responsável por:

a) Aceitar gratuitamente os RMC provenientes de utilizadores particulares;

b) Assegurar a recolha e a gestão de RMC provenientes de utilizadores não particulares, designadamente de superfícies comerciais, unidades hoteleiras e de alojamento local, estabelecimentos de ensino e organismos públicos, através da rede de recolha própria e da articulação com operadores de gestão de resíduos parceiros;

c) Implementar um sistema de informação que permite assegurar uma adequada gestão da informação relativa aos RMC recolhidos e a sua rastreabilidade;

d) Cumprir os procedimentos de gestão específicos que forem impostos pela Titular, incluindo os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável;

e) Assegurar adequadamente a triagem preliminar de modo a maximizar a preparação para reutilização;

f) Promover a sensibilização e informação dos utilizadores relativamente a:

 i. Proibição de depositar RMC como resíduos urbanos indiferenciados e a importância da sua entrega na rede de recolha seletiva;

 ii. O papel ativo do utilizador na prevenção, reutilização, reparação e reciclagem destes resíduos;

 iii. O funcionamento e localização da rede de receção e recolha (incluindo retalho, ecocentros e outros pontos de proximidade);

 iv. Os impactes negativos no ambiente e na saúde humana resultantes da deposição inadequada, especialmente no que toca a substâncias perigosas que podem estar presentes em estofos ou espumas;

 v. As funções e objetivos do SIGRMC gerido pela Titular;

 vi. A prevenção do abandono destes resíduos em espaços públicos e a promoção da economia circular.

g) Disponibilizar toda a informação necessária no âmbito do SIGRMC e colaborar nos processos que a Titular venha a implementar para efeitos de controlo e verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

3 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 2 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — A Titular é responsável pelo financiamento das atividades de armazenagem e triagem preliminares dos RMC nos centros de recolha, nos termos do subcapítulo 2.3.1 do presente apêndice.

5 — A Titular deve prestar informação aos centros de recolha pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de RMC alcançados pelo SIGRMC, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS COMERCIANTES

1 — A Titular deve solicitar aos comerciantes, no âmbito da gestão de RMC, que informem os consumidores sobre os locais de retoma e recolha de RMC.

2 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de pontos de retoma e recolha da RMC, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de RMC, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve propor à APA, I.P. e à DGE as condições de recolha de RMC recebidos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em função de determinados quantitativos mínimos e ou da sua distância aos centros de recolha.

4 — A Titular deve incentivar e apoiar o comerciante na aplicação de medidas que contribuam para assegurar a rastreabilidade de RMC entregues pelo consumidor nos locais de recolha ou nas entregas ao domicílio, garantindo que estes são devidamente encaminhados para os centros de recolha, pontos de retoma ou para os operadores de tratamento de resíduos.

5 — A Titular paga valores de contrapartida financeira aos comerciantes de acordo com as condições definidas nos contratos estabelecidos com estes intervenientes.

6 — Quando entrar em vigor o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente que define o modelo de cálculo das contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores, a Titular deve fazer refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras as devidas alterações.

7 — Até à entrada em vigor das contrapartidas financeiras definidas nos termos do número anterior a Titular deverá refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras os custos relativos ao pagamento aos comerciantes, devidamente fundamentados, bem como a respetiva metodologia de cálculo.

8 — Os contratos a que se refere o número 5 devem definir parâmetros operacionais mínimos para a prestação do serviço pela Titular, incluindo um conjunto mínimo de

indicadores e níveis de serviço, bem como condições operacionais específicas para a logística inversa.

9 — A Titular deve prestar informação aos comerciantes pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de RMC alcançados pelo SIGRMC, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

CAPÍTULO 6 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE TRATAMENTO

1 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos RMC recolhidos na sua rede de recolha só cessa mediante a sua entrega para preparação para reutilização, reciclagem, valorização ou eliminação a um operador de tratamento de resíduos licenciado nos termos do RGGR, qualificado nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e que tenha emitido a correspondente declaração de assunção pelo referido destino final, com a apresentação de certificado no qual conste de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de RMC preparado para reutilização/valorização/reciclagem/eliminação bem como das suas frações e mantendo a Titular informada sobre fluxos de RMC e respetivos materiais.

2 — A Titular deve a implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os operadores de tratamento de resíduos que cumpram os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Para efeitos de seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 2 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da internet da APA, I.P. e da DGE, bem como, os níveis de qualidade técnica e de eficiência que resultarem da avaliação da qualificação.

5 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos e por razões de prossecução dos objetivos do SIGRMC, pode a Titular recorrer a

adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios estipulados no n.º 2 do presente capítulo.

6 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os RMC que estão sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos RMC sob sua gestão.

7 — A Titular deve assegurar que os operadores de tratamento, com as quais estabeleceu contrato, cumprem também os requisitos de valorização estabelecidos no subcapítulo 1.3.3, nomeadamente procedendo ao acompanhamento técnico das operações de tratamento de RMC e à monitorização periódica da atividade dos operadores no âmbito do sistema integrado.

8 — Os contratos com os operadores de tratamento de resíduos devem prever obrigações de divulgação e informação que cabem à Titular sobre as melhores técnicas de tratamento de RMC, de forma a promover a eficiência técnica e económica do sistema integrado, incluindo, nomeadamente:

a) A identificação dos materiais e componentes presentes nas mobílias e colchões colocados no mercado;

b) A indicação de eventuais substâncias perigosas, misturas ou materiais problemáticos, incluindo a sua localização exata;

c) Orientações técnicas para desmontagem, separação e encaminhamento, com vista à maximização da preparação para reutilização, da reciclagem e da valorização;

d) Informação relevante para a gestão segura de espumas, têxteis, metais, madeiras, polímeros, elementos de fixação e quaisquer componentes suscetíveis de conter substâncias perigosas, incluindo POP, retardadores de chama ou outros aditivos restritos;

e) Instruções específicas para resíduos de baterias ou de equipamentos elétricos ou eletrónicos integrados em RMC, quando aplicável, assegurando a sua segregação e encaminhamento adequado.

9 — A Titular deve garantir que a informação referida no número anterior é disponibilizada gratuitamente, em formato físico ou digital, devendo ser atualizada sempre que ocorram alterações relevantes na composição, materiais ou processos de fabrico das mobílias e colchões colocados no mercado.

10 — A Titular deve evidenciar anualmente à APA, I.P. e à DGE o cumprimento das obrigações dispostas nos n.ºs 8 e 9 do presente capítulo demonstrando a disponibilização efetiva da informação aos operadores de tratamento e a sua adequação às necessidades de preparação para reutilização e outras operações de tratamento dos RMC.

11 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar que os operadores prestam informações sobre o fluxo de RMC e respetivos materiais resultantes do seu tratamento num programa informático disponibilizado pela Titular que permita quantificar os fluxos de materiais que entraram e saíram em cada operador e o seu destino, devendo ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações/componentes que decorrem do tratamento dos resíduos de mobílias e colchões sob gestão dos operadores de tratamento de resíduos.

12 — Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de tratamento de RMC devem prever:

a. O tratamento, pelo operador de tratamento de resíduos, dos RMC;

b. O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade da reciclagem;

c. Que o operador de tratamento assegura que as quantidades de materiais entregues são efetivamente recicladas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular.

13 — A Titular pode estabelecer contratos com operadores de tratamento de resíduos, fora da sua rede de recolha, licenciados nos termos do RGGR, qualificados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, para assegurar a contabilização para os seus objetivos de RMC recolhidos diretamente por esses operadores.

CAPÍTULO 7 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

7.1 Relação e Cooperação entre Entidades Gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionados com a sua atividade com vista à criação de sinergias, no sentido de:

a) Facilitar o cumprimento por parte dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;

b) Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 8.3.2 do presente apêndice e, consequentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias;

c) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reporte a outras entidades.

d) Obter as instruções para a correta segregação de resíduos de baterias e de equipamentos elétricos e eletrónicos contidos nos resíduos de mobílias e colchões, a figurarem nos contratos da titular com os operadores de tratamento, nos termos da alínea e) do n.º 8 do capítulo 6.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e ou da DGE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras.

3 — A Titular deve promover a realização de ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.

7.2 - Relação e Cooperação com Outras Entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, incluindo áreas como a reutilização e preparação para reutilização, devendo comunicar à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacte na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 — Para efeitos do previsto no n.º 8 do subcapítulo 1.3.3, a Titular pode estabelecer parcerias com outras entidades, incluindo organizações do setor social, no sentido de maximizar benefícios no setor e potenciar a reutilização de mobílias e colchões e preparação para a reutilização de RMC, nomeadamente promovendo o estabelecimento de acordos de cooperação com entidades que cumpram os requisitos de qualidade e eficiência estabelecidos.

4 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P., e ou da DGE, e ou da ERSAR, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 8 — MONITORIZAÇÃO

8.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGE, disponibilizado em formato digital e editável, de forma desagregada por fluxo específico caso a Titular seja responsável pela gestão de mais do que um fluxo específico de resíduos, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no apêndice à presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser certificado por uma entidade externa independente que ateste a inexistência de subsidiação cruzada entre fluxos específicos de resíduos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do subcapítulo 8.3.1.

3 — O relatório anual de atividades, que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo, é obrigatoriamente acompanhado do relatório e contas aprovado em assembleia geral e devidamente auditado.

4 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

5 — A Titular deve apresentar à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar pelo menos as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGE, para aprovação por parte destas duas entidades.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Titular deve incluir no Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional um capítulo específico dedicado à preparação para reutilização, contendo:

a) Ações previstas para reforçar a preparação para a reutilização, como parcerias, investimentos, campanhas;

b) Objetivos alcançados de preparação para a reutilização referentes ao ano em causa;

c) Recursos humanos e financeiros afetos à preparação para a reutilização.

7 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

8 — A Titular deve submeter a declaração intercalar de desempenho, relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta, e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

9 — O Plano referido no n.º 5 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, pelos mesmos meios referidos no n.º 5 deste subcapítulo, as alterações propostas, para aprovação da APA, I.P. e da DGE.

10 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económico-financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

8.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no sistema integrado sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, nomeadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha, incluindo os locais da rede de recolha própria, é disponibilizada à APA, I.P. e à DGE, em formato compatível com a plataforma SNIAmb ou outro que venha a ser indicado por aquelas entidades.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura associativa e ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias após a sua alteração.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo nomeadamente reportar anualmente a lista dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGRMC, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das suas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGRMC por si gerido, nomeadamente por parte dos SGRU e dos operadores de gestão de resíduos.

8 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P., e ou pela DGE e ou pela ERSAR, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo

motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

9 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGE o incumprimento do pagamento das compensações financeiras no prazo previsto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

8.3 — Auditorias

8.3.1 – Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença, e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, incluindo a verificação da inexistência de subsidiação cruzada entre a gestão dos fluxos específicos de resíduos para os quais a Titular está licenciada, através de auditorias económico-financeiras realizadas por entidades externas e independentes.

2 — Os relatórios de auditoria referidos no número anterior devem ser submetidos em conjunto com o relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de determinação dos valores de prestações financeiras, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do

Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P., à DGE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

8.3.2 — Auditoria aos Produtores de Mobílias e Colchões, aos Representantes Autorizados, aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, à Rede de Recolha e aos Operadores de Tratamento de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de mobílias e colchões ou aos seus representantes autorizados, aos SGRU, aos centros de recolha, aos distribuidores e a outros intervenientes na recolha, bem como aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos produtores de mobílias e colchões ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo dos produtores de mobílias e colchões ou dos seus representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem a auditoria a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo, com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias são suportados pela Titular.

8.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de RMC, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2 e 1.3.3 do apêndice à presente licença.

2 — São alvo de aplicação da TGR todos os desvios às metas que constituam um incumprimento das mesmas.

3 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado tendo por base:

a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);

b) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;

c) O documento técnico disponibilizado no sítio da Internet da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

4 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas, nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR, bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 9 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, que seguirá um procedimento formal de revisão da licença no prazo que venha a ser estabelecido pela APA, I.P. e pela DGE devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I. P. e à DGE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.